



EBA/GL/2020/15

---

2 de dezembro de 2020

---

## Orientações que alteram as Orientações EBA/GL/2020/02

---

relativas a moratórias legislativas e não-**legislativas sobre pagamentos de empréstimos** aplicadas à luz da crise da COVID-19

# 1. Obrigações de cumprimento e de notificação

---

## Natureza das presentes orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010<sup>1</sup>. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do referido regulamento, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações.
2. As orientações refletem a posição da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes orientações se aplicam devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

## Requisitos de notificação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes confirmam à EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes orientações ou, caso contrário, indicam as razões para o não cumprimento até 2 de fevereiro de 2021. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considera que as autoridades competentes em causa não cumprem as orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do modelo disponível no sítio Web da EBA com a referência «EBA/GL/2020/15». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).





## 2. Destinatários

---

5. As presentes orientações são dirigidas às autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e às instituições de crédito, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

## 3. Aplicação

---

### Data de aplicação

6. As presentes orientações são aplicáveis a partir de 02.12.2020.

## 4. Alterações

---

7. As Orientações EBA/GL/2020/02 relativas a moratórias legislativas e não-legislativas sobre pagamentos de empréstimos aplicadas à luz da crise da COVID-19 são alteradas da seguinte forma:

(1) A alínea f) do n.º 10 é alterada do seguinte modo:

«f) a moratória tenha sido lançada em resposta à pandemia COVID-19 e aplicada antes de 31 de março de 2021.»

(2) Após o n.º 10, é aditada a seguinte subsecção do seguinte modo:

### Critérios para exposições sujeitas a moratórias

«10.º-A Para efeitos das presentes orientações, o período total de tempo em que o plano de pagamento de um determinado contrato de empréstimo é alterado de acordo com o n.º 10, alínea c), como resultado da aplicação de moratórias gerais de pagamento, não deve exceder os nove meses. No entanto, este requisito de limite de nove meses não se aplica a alterações ao plano dos pagamentos acordadas em contratos de empréstimo antes de 30 de setembro de 2020 ao abrigo de uma moratória geral de pagamento em que o período total da alteração exceda os nove meses.»

(3) O n.º 11 é alterado do seguinte modo:

«11. Nos casos em que uma moratória geral de pagamento satisfaça as condições referidas no n.º 10 e seja aplicável a todas as exposições de uma instituição incluídas no âmbito de aplicação da moratória, e nos casos em que a exposição sujeita à moratória satisfaça a condição referida no n.º 10.º-A, essas medidas não devem alterar a classificação das exposições ao abrigo da definição de reestruturação nos termos do artigo 47.º-B do Regulamento (UE) n.º 575/2013, nem alterar o seu tratamento como reestruturação urgente nos termos do artigo 178.º, n.º 3, alínea d), desse regulamento. Em consequência, a aplicação da moratória geral de pagamento em si não deve implicar a reclassificação da exposição como reestruturada (quer seja produtiva ou não produtiva), a menos que uma exposição tenha já sido classificada como reestruturada no momento da aplicação da moratória.

(4) O n.º 13 é alterado do seguinte modo:

«13. Nos casos em que uma moratória geral de pagamento satisfaça as condições referidas no n.º 10 e nos casos em que as exposições sujeitas à moratória satisfaçam a condição referida no n.º 10.º-A, devem ser tratadas em conformidade com os números 16



a 18 das Orientações da EBA relativas à aplicação da definição de incumprimento, emitidas nos termos do artigo 178.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Em consequência, para efeitos do artigo 178.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e em conformidade com o artigo 178.º, n.º 2, alínea e), desse regulamento, as instituições devem contar os dias em atraso com base no plano de pagamento revisto resultante da aplicação de qualquer moratória. Da mesma forma, para efeitos do artigo 47.º-A, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem contar os dias em atraso com base no plano de pagamento modificado resultante da aplicação de qualquer moratória.»

(5) Após o número 17.º, é aditado o seguinte número:

«17.º-A As instituições devem notificar a(s) respetiva(s) autoridade(s) competente(s) do plano que descreve o processo, as fontes de informação e as responsabilidades no contexto da avaliação da potencial reduzida probabilidade de pagamento dos devedores sujeitos a qualquer moratória geral de pagamento legislativa ou não legislativa, tal como referido no n.º 14.»

(6) Após o n.º 19, é aditada a seguinte subsecção:

## Classificação das exposições para o período entre 1 de outubro de 2020 e 1 de dezembro de 2020

«20. As instituições podem aplicar as presentes orientações para reclassificações de exposições em incumprimento devido a reestruturação urgente e/ou reestruturadas com base em moratórias que: a) foram aplicadas entre 1 de outubro de 2020 e 1 de dezembro de 2020; e b) cumpram os requisitos do artigo 10.º. Nos casos em que as instituições o façam, o limite máximo de nove meses previsto no n.º 10-A aplica-se às alterações do plano de pagamentos acordado em relação a essas exposições.»